



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.316 - SP (2011/0031009-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENIGNES SILVA JUNIOR
PACIENTE : LUIZ GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO. INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO *WRIT*. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, APENAS PARA SUSTAR O INDICIAMENTO FORMAL DA PACIENTE, SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Constitui constrangimento ilegal a determinação de indiciamento formal dos acusados após o recebimento da denúncia, por ser ato próprio da fase inquisitorial da *persecutio criminis*, já superada no caso em apreço. Precedentes desta Corte.

2. *Habeas Corpus* concedido, em conformidade com o parecer ministerial, tão-só e apenas para sustar o indiciamento formal dos pacientes, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.316 - SP (2011/0031009-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENIGNES SILVA JUNIOR
PACIENTE : LUIZ GONÇALVES

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em benefício de BENIGNES SILVA JUNIOR e LUIZ GONÇALVES, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em idêntico *writ* ali impetrado, mantendo o indiciamento do paciente.

2. Revelam os autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, § único, 299, § único, e 319, todos do CPB (formação de quadrilha armada, falsidade ideológica e prevaricação).

3. No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, constrangimento ilegal em razão do tardio indiciamento dos pacientes.

4. Deferida a liminar (fls. 114/116) e prestadas as informações de estilo (fls. 128/181), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JUAREZ TAVARES, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 185/189).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.316 - SP (2011/0031009-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENIGNES SILVA JUNIOR
PACIENTE : LUIZ GONÇALVES

VOTO

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO. INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, APENAS PARA SUSTAR O INDICIAMENTO FORMAL DA PACIENTE, SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. *Constitui constrangimento ilegal a determinação de indiciamento formal dos acusados após o recebimento da denúncia, por ser ato próprio da fase inquisitorial da persecutio criminis, já superada no caso em apreço. Precedentes desta Corte.*

2. *Habeas Corpus concedido, em conformidade com o parecer ministerial, tão-só e apenas para sustar o indiciamento formal dos pacientes, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.*

1. Objetiva-se, com a presente impetração, sustar definitivamente o indiciamento dos pacientes, uma vez que a exordial acusatória já havia sido recebida, quando de sua determinação.

2. Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 56, o Magistrado processante, após receber a denúncia, determinou o formal indiciamento dos ora pacientes.

3. Assim sendo, merece acolhimento a tese de existência de constrangimento ilegal pela determinação de formal indiciamento após o recebimento da peça acusatória, providência que se revela dispensável, pois o ato é próprio da fase inquisitorial e destina-se à identificação dos investigados, tendo sido ultrapassada essa fase, no caso concreto. Este o entendimento consagrado nesta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDICIAMENTO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Recebida a denúncia, resta desnecessário o indiciamento formal do acusado, que é ato próprio da fase inquisitorial da persecutio criminis, já ultrapassada. Precedentes desta Corte.*

2. *Recurso provido para que o ora Paciente, sem prejuízo da ação penal a que responde, não seja indiciado formalmente pela suposta prática do crime tipificado no art. 38, caput, da Lei 9.605/98 (RHC 20.780/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.05.07).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Conforme pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, configura constrangimento ilegal o indiciamento formal posterior ao recebimento da denúncia.*

2. *Ordem concedida para sustar o indiciamento formal dos pacientes em relação ao ilícito descrito na denúncia, sem prejuízo da ação penal a que respondem (HC 45.904/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 18.12.06).*

4. *Ante o exposto, voto pela concessão da ordem, tão-só e apenas para sustar a determinação de indiciamento formal dos pacientes, sem prejuízo da ação penal a que respondem, conforme o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0031009-1

HC 197.316 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11522009

4277255020108260000 6512009

990104277256

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BENIGNES SILVA JUNIOR

PACIENTE : LUIZ GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.